

MEDIDA PREVISÓRIA N. 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(DO SR. DANILO CABRAL)**

Dê-se ao §3º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a redação que segue:

“Art. 3º

.....
§3º São também elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias que, não alcançadas pela definição de pobreza e extrema pobreza a que se refere o §2º deste artigo, possuam renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos, desde que atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – a renda familiar provenha do exercício da atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

II – a renda familiar não seja composta por remuneração decorrente de vínculo formal de emprego ou de benefício previdenciário ou assistencial, de seguro desemprego ou de outro programa de transferência de renda federal.”

JUSTIFICATIVA



Instituído com o suposto propósito de turbinar o Programa Bolsa Família, o Programa Auxílio Brasil ignora a realidade social e econômica brasileira revelada e agravada pela pandemia do coronavírus, promovendo a maior exclusão da história da proteção social alcançada no país. Com isso, mais de 24 milhões de brasileiros¹ que recebiam o auxílio emergencial foram sumariamente alijados das políticas estatais, lançados à própria sorte em meio a uma grave crise, e num contexto de políticas públicas deficientes - ou até omissas – pelo Governo Federal, em busca da retomada do emprego, da renda, do combate à miséria e à fome, e da qualidade de vida dos cidadãos.

Os trabalhadores informais representam 61% dos trabalhadores que receberam auxílio emergencial. São parcela significativa de brasileiros em condição de vulnerabilidade no mercado de trabalho, que, até o auxílio emergencial, assegurado pelo Congresso Nacional, não recebiam qualquer proteção estatal – por isso chamados de invisíveis. Em 2020, somavam 38 milhões de brasileiros, cuja renda usual não excede R\$1.254,00 mensais.

A presente emenda buscar incluir os beneficiários do Auxílio Emergencial no Programa Auxílio Brasil, assegurando a esses trabalhadores os meios de subsistência necessários ao exercício de todos os direitos de cidadania. Trata-se de medida que se coaduna com o desejável caráter anticíclico dos benefícios sociais, que pressupõe um acolchoado de proteção social justamente nos momentos de crise econômica.

O aumento da pobreza e extrema pobreza no país tem sido manchetes em todos os jornais; a retomada do pleno emprego continua em marcha lenta, o aumento do trabalho informal, as filas para obtenção dos benefícios sociais e a redução das concessões dos benefícios, são situações que evidenciam tanto a necessidade de se dar maior amplitude às políticas de amparo aos mais pobres, quanto a despreocupação deste Governo em garantir essa proteção que, pela forma como vem sendo delineada, não parece ser prioridade – ao menos sob o aspecto social.

Assim, solicitamos aos pares o apoio necessário à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

1 Só no Estado de Pernambuco foram 1.038.679 famílias que ficaram desamparadas com o fim do auxílio emergencial.



Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218018166300>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Danilo Cabral)**

Institui o Programa Auxílio Brasil
e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218018166300, nesta ordem:

- 1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

